



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08363/13

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas

Denunciado: Luciano do Rego Leal

Denunciantes: Josemberg Mendes Cabral, Adeildo Falcão Pereira, Francisco de Assis Bezerra, Ridair Gomes de Farias e José Nelson Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01460/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08363/13 que trata de denúncia formulada pelos senhores vereadores Josemberg Mendes Cabral, Adeildo Falcão Pereira, Francisco de Assis Bezerra, Ridair Gomes de Farias e José Nelson Gomes, contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luciano do Rego Leal, acerca de possível irregularidade na criação de Assessorias Parlamentares naquela Casa Legislativa, em razão de que estas teriam sido instituídas através de Resolução da mesa diretora e não por Lei Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08363/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08363/13 trata de denúncia formulada pelos senhores vereadores Josemberg Mendes Cabral, Adeildo Falcão Pereira, Francisco de Assis Bezerra, Ridair Gomes de Farias e José Nelson Gomes, contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luciano do Rego Leal, acerca de possível irregularidade na criação de Assessorias Parlamentares naquela Casa Legislativa, em razão de que estas teriam sido instituídas através de Resolução da mesa diretora e não por Lei Municipal.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo da seguinte forma:

“Diante destas constatações, e, ainda, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Auditoria, não sendo outro melhor entendimento, sugere a notificação, nos termos regimentais, do Sr. Luciano do Rego Leal, então Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, no exercício de 2013, com vistas à apresentação de esclarecimentos e/ou documentos que embasaram legalmente os pagamentos com Assessoria Parlamentar naquele exercício, objeto da presente DENÚNCIA”.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 43178/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, devido ao fato de que houve a constatação da existência de norma municipal vigente no exercício de 2013, disciplinadora do provimento do cargo comissionado de Assessor Legislativo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01225/21, onde pugnou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, já que havia previsão legal para a criação dos cargos; ARQUIVAMENTO DO PROCESSO; e COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, visto que havia previsão legal para criação dos cargos de assessorias parlamentares denunciados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08363/13

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A improcedente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO